



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 382/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 20-05-2009

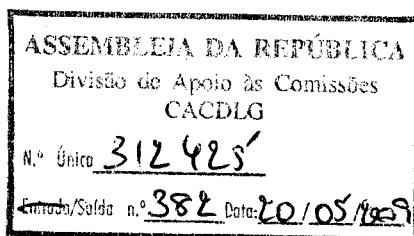
**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 751/X/4ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 751/X/4ª (PCP)** – “Altera o Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 20 de Maio de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

#### **Projecto de Lei n.º 751/X**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses**

#### **PARECER**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **I - a) Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de Abril de 2009, o Projecto de Lei n.º 751/X/4ª, que visa alterar o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 23 de Abril de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respectivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I - b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com o projecto de lei em apreço, o Grupo Parlamentar do PCP pretende estabelecer normas que visam regular as situações de reingresso na carreira dos bombeiros que suspenderam as suas funções e as retomaram posteriormente.

A justificação da apresentação de uma iniciativa legislativa quanto a esta matéria, é a de que o actual diploma que regula o regime jurídico dos bombeiros, o Decreto-lei nº 241/2007, de 21 de Junho, é omissivo quanto ao regime aplicável a este tipo de situações, ou seja, nos casos em que os bombeiros voluntários, por quaisquer vicissitudes das suas vidas, interrompam o desempenho de funções e pretendam vir a assumi-las mais tarde.

Na exposição de motivos da iniciativa, os proponentes declaram que “na falta de disposição expressa, tem vindo a ser entendido, de forma duvidosa, que deve ser aplicável por analogia a essas situações o regime de reingresso na função pública após o abandono da carreira”, situação esta que obriga esses bombeiros a reingressar na categoria de bombeiros de 3.<sup>a</sup> e, assim, a realizar o respectivo estágio.

Na opinião do Grupo Parlamentar do PCP, tal solução desconsidera a “experiência, formação e capacidades” destes indivíduos, que se vêem forçados a reassumir uma categoria profissional que consideram inaceitável.

Nesta conformidade, propõe-se, no artigo 2.º da iniciativa em causa, o aditamento de um novo número ao artigo 35.º do Decreto-Lei supra citado, com a seguinte redacção:

*“Os indivíduos que solicitem o reingresso na carreira de bombeiro voluntário podem ser posicionados, por decisão do comandante, na categoria em que se encontravam ao tempo em que interromperam as respectivas funções.”*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No Projecto de lei em análise, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem igualmente a alteração do n.º 5 do artigo 35.º do mesmo Decreto-Lei, aumentando a idade máxima para o ingresso na carreira de bombeiro, dos 35 para os 45 anos, assim permitindo o exercício de, pelo menos, 20 anos de funções e, como tal, o ingresso no quadro de honra.

### **I - c) Enquadramento legal**

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental. Este diploma veio unificar o chamado “estatuto social” do bombeiro, que determina os deveres e direitos, definindo as regalias a que os bombeiros têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza.

O diploma determina ainda as responsabilidades do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes e clarifique as responsabilidades do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, gerido, desde 1932, pela Liga dos Bombeiros Portugueses. Neste decreto-lei definem-se as regras de exercício da função, por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo, bem como as incompatibilidades entre o exercício da função de bombeiro e a prestação de serviços ou fornecimento de bens à entidade detentora do mesmo corpo de bombeiros.

No entanto, e apesar da regulamentação exaustiva destas matérias, o diploma é omissivo quanto ao regime aplicável nos casos em que os bombeiros voluntários interrompam o desempenho de funções, vindo posteriormente a reassumi-las.

Quanto à questão do ingresso na carreira, o diploma dispõe apenas, no n.º 5 do artigo 35.º que “o ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre indivíduos com idades compreendidas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio”. Nada se estabelecendo, assim, quanto a situações de reingresso.

E é precisamente quanto a esta matéria que o projecto de lei que ora analisamos se vem debruçar, regulando expressamente o regime de reingresso na carreira de bombeiro voluntário, por decisão do comandante, na categoria em que o bombeiro em causa se encontrava ao tempo da cessação de funções

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 751/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 751/X/4ª, que altera Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.
2. A apresentação desta iniciativa legislativa foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.
3. O projecto de lei em apreço, visa colmatar uma lacuna existente no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, constante do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, diploma que, de acordo com os autores, “é omissivo quanto ao regime aplicável nos casos em que os bombeiros



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

voluntários, por quaisquer vicissitudes das suas vidas, interrompam o desempenho de funções e pretendam vir a assumi-las mais tarde”.

4. Na iniciativa legislativa em apreço, propõe-se, no artigo 2.º, o aditamento de um novo número ao artigo 35.º do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de Junho, estabelecendo que os indivíduos que solicitem o reingresso na carreira de bombeiro voluntário possam ser posicionados, por decisão do comandante, na categoria em que se encontravam ao tempo em que interromperam as respectivas funções.
5. No presente projecto, propõe-se, também, a alteração do n.º 5 do artigo 35.º do mesmo Decreto-Lei, aumentando em 10 anos a idade máxima para o ingresso na carreira de bombeiro – passando dos 35 para 45 anos – permitindo-se, assim, o exercício de, pelo menos, 20 anos de funções e, como tal, o ingresso no quadro de honra.
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é de parecer que o Projecto de Lei n.º 751/X/4ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131º do Regimento.

**Palácio de S. Bento, 19 de Maio de 2009**

**O Deputado Relator**

**(Luís Montenegro)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do  
Regimento da Assembleia da República*

**INICIATIVA LEGISLATIVA:** Projecto de Lei n.º 751/X/4.ª (PCP) – *Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses*

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 23 de Abril de 2009.

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)**

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

Com o projecto de lei em análise, o Grupo Parlamentar do PCP procura colmatar uma lacuna existente no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, constante do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, diploma que, dizem os autores, *“é omissivo quanto ao regime aplicável nos casos em que os bombeiros voluntários, por quaisquer vicissitudes das suas vidas, interrompam o desempenho de funções e pretendam vir a assumi-las mais tarde”*.

Esta lacuna tem vindo a ser preenchida através do recurso ao regime de reingresso na função pública após o abandono da carreira, o que tem por consequência o regresso destes bombeiros à categoria de bombeiro de 3.ª classe depois da realização de estágio. Na opinião dos proponentes, tal solução desconsidera a *“experiência, formação e capacidades”* destes indivíduos, que se vêem forçados a reassumir uma categoria profissional que consideram inaceitável.

Assim, propõem, no artigo 2.º da iniciativa em causa, o aditamento de um novo número ao artigo 35.º do Decreto-Lei já mencionado<sup>1</sup> com a seguinte redacção: *“Os indivíduos que solicitem o reingresso na carreira de bombeiro voluntário podem ser posicionados, por decisão do comandante, na categoria em que se encontravam ao tempo em que interromperam as respectivas funções.”*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Os proponentes referem o aditamento de um n.º 10 que, contudo, já existe, pelo que, a ser aprovada, a proposta deva aditar um n.º 11 ao artigo.

<sup>2</sup> A este propósito, cumpre referir que foram apreciadas, em conjunto, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias as petições n.ºs 522, 531 e 532/X/4.ª, todas solicitando o reconhecimento de estágios feito antes da alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º

Ainda no presente projecto, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem a alteração do n.º 5 do artigo 35.º do mesmo Decreto-Lei, aumentando em 10 anos a idade máxima para o ingresso na carreira de bombeiro (o actual preceito fixa essa idade em 35 anos e propõe-se o seu aumento para 45 anos), assim permitindo o exercício de, pelo menos, 20 anos de funções e, como tal, o ingresso no quadro de honra<sup>3</sup>.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa legislativa que procede à *“Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses”* é apresentado e subscrita por onze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e comporta uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

---

241/2007, de 21 de Junho. O parecer, da autoria da Senhora Deputada Teresa Moraes Sarmento (PS) e aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes na reunião, sugeria, apesar da correcta aplicação da lei, a conveniência de *“remeter cópias das petições a todos os Grupos Parlamentares, para, querendo, apresentarem projectos de lei de alteração do regime jurídico aplicável aos bombeiros, atento o disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP”*, o que sucede neste momento.

<sup>3</sup> Como referem os autores, os requisitos de ingresso no quadro de honra estão plasmados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que exige a prestação de, pelo menos, 15 anos de serviço efectivo.



**b) . Verificação do cumprimento da lei formulário**

Caso seja aprovada e em virtude de não constar qualquer disposição sobre o início da sua vigência, a presente iniciativa legislativa entrará em vigor no 5.º dia após a sua publicação sob forma de lei, na 1.ª Série do Diário da República, *nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas) alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de Lei Formulário.*

Considerando, ainda, que o projecto de lei apresentado pretende proceder à 1.ª alteração ao Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho, que “define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses”, esta referência deverá constar da designação da futura lei a aprovar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário

**III. Enquadramento legal e antecedentes**

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho<sup>4</sup> veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental. Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º<sup>5</sup> do referido diploma *o ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.º, de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio.*

Este Decreto-Lei é omissivo relativamente ao regime aplicável nos casos em que os bombeiros voluntários interrompam o desempenho de funções, vindo posteriormente a reassumi-las. Segundo o preâmbulo da presente iniciativa *na falta de disposição expressa, tem vindo a ser entendido, de forma duvidosa, que deve ser aplicável por analogia a essas situações o regime de reingresso na função pública após o abandono da carreira, o que obriga esses bombeiros a reingressar na categoria de bombeiros de 3.º e a realizar o respectivo estágio.*

Com o objectivo de regular expressamente o regime de reingresso na carreira de bombeiro voluntário, por decisão do comandante, na categoria em que o bombeiro em causa

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/06/11800/39253933.pdf>

<sup>5</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_751\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_751_X/Portugal_1.docx)

se encontrava ao tempo da cessação de funções, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista propõe o aditamento de um novo n.º 10 ao artigo 35.º.

De referir, por último que esta iniciativa propõe, também, o alargamento da idade máxima para ingresso na carreira de bombeiro voluntário de 35 para 45 anos, alteração esta que *é compatível* segundo o preâmbulo da iniciativa com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho<sup>7</sup>, diploma que veio definir o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

#### **IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

#### **V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas**

Tendo em conta a matéria em apreço, deve ser promovida a consulta (por escrito, se a Comissão assim entender) da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e, porventura, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

#### **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**<sup>8</sup>

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Lisboa, em 8 de Maio de 2009.

*Os técnicos,*  
*Luís Martins (DAPLEN), João Nuno Amara (DAC)*  
*e Maria Ribeiro Leitão (DILP)*

<sup>6</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_751\\_X/Portugal\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_751_X/Portugal_2.docx)

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/06/12200/40644069.pdf>

<sup>8</sup> Corresponde à alínea h) do artigo 131º. (a elaborar pela DAC).